TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 557290/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

RESPONSÁVEIS: JURACI RONALDO CAZELLA, OSMÁRIO DE LIMA PORTELA

INTERESSADOS: ADRIANE CARVALHO VIEIRA, AIRTON DELENGA, ALINE CARVALHO COELHO, ANA ALICE SALES RIBEIRO, ANA KAROLINE GURSKI, ANDREY FELIPE BUSATTA, BLAMIR DA LUZ BUENO, BRUNO WESLEY VAZ DA CRUZ, CARIDAD DE LAS MERCEDES CISNEROS BRAVO, CLEONI DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA VIEIRA FERNANDES, CRISTIANE PRIOR BROCH, CRISTIANE SCHEFFMACHER DA SILVA, DÉBORA CRISTINA DA SILVA, DIOGO APARECIDO GODOI BRITO, ELIZANE DE OLIVEIRA DALMAZO, FERNANDO DIAS, GESIELI SOUZA GIASSON, GISELE NUNES DE PAULA, GLEICE CABRAL PEREIRA, IRACÉLIA NAZARÉ, JAQUELINE DA CRUZ MONTEIRO, JAQUELINE FERREIRA DE OLIVEIRA, JÉSSICA THUANE ZANATTA DE LA TORRE, JOÃO PAULO ALVES, JOILSON DO NASCIMENTO, JONATAN MATEUS DO PRADO FONSECA, JOSELAINE GASIOLA CARVALHO, KAROLAINE DOS SANTOS ANDRADE, LÍDIO JUNIOR BORGES PINTO, LUANA GOMES DOS SANTOS, LUANA SANTOS DE ANDRADE, MÁRCIA AMARO DE JESUS, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PROCÓPIO, MARIANA COGO MARTINS, MÔNICA PIRES DA SILVA, NADIR SILVÉRIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, NELSO GURSKI, PÂMELA DA SILVA, PATRÍCIA FERNANDES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA DEMINSKI, SOLANGE APIAI GOMES, SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA MODESTO, SUELEN DE OLIVEIRA, SUELEN REGINA JAGAS, TALITA CRISTINA KOPICHINSKI PASA, TARCILA BARRETO, VANI DE CARVALHO MESQUEVISKI, VÂNIA MARA HOERLLE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2252/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Guaraniaçu.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal (responsável pelas admissões) – em razão de atraso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q5H

no encaminhamento de dados a este Tribunal – e a expedição de recomendação ao Município.

3) Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que o atraso – de cerca de 2 anos –, embora expressivo, não prejudicou a atividade de fiscalização no caso concreto, uma vez que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

4.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

4.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

6) **Legalidade e registro dos atos**.

7) **Determinação ao Município** para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2018 do Município de Guaraniaçu.

Nome	Cargo
ADRIANE CARVALHO VIEIRA	Zelador

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q5H

Nome	Cargo
AIRTON DELENGA	Motorista
ALINE CARVALHO COELHO	Zelador
ANA ALICE SALES RIBEIRO	Zelador
ANA KAROLINE GURSKI	Zelador
ANDREY FELIPE BUSATTA	Auditor fiscal
BLAMIR DA LUZ BUENO	Motorista
BRUNO WESLEY VAZ DA CRUZ	Auxiliar de serviços gerais
CARIDAD DE LAS MERCEDES CISNEROS BRAVO	Médico clínico geral
CLEONI DA SILVA	Zelador
CRISTIANE DE SOUZA VIEIRA FERNANDES	Auxiliar de serviços gerais
CRISTIANE PRIOR BROCH	Zelador
CRISTIANE SCHEFFMACHER DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais
DÉBORA CRISTINA DA SILVA	Zelador
DIOGO APARECIDO GODOI BRITO	Auxiliar de serviços gerais
ELIZANE DE OLIVEIRA DALMAZO	Assistente social
FERNANDO DIAS	Motorista
GESIELI SOUZA GIASSON	Zelador
GISELE NUNES DE PAULA	Auxiliar de serviços gerais
GLEICE CABRAL PEREIRA	Auxiliar de serviços gerais
IRACÉLIA NAZARÉ	Zelador
JAQUELINE DA CRUZ MONTEIRO	Psicólogo
JAQUELINE FERREIRA DE OLIVEIRA	Zelador
JÉSSICA THUANE ZANATTA DE LA TORRE	Enfermeiro
JOÃO PAULO ALVES	Zelador
JOILSON DO NASCIMENTO	Auxiliar de serviços gerais
JONATAN MATEUS DO PRADO FONSECA	Auxiliar de serviços gerais
JOSELAINE GASIOLA CARVALHO	Zelador
KAROLAINE DOS SANTOS ANDRADE	Zelador
LÍDIO JUNIOR BORGES PINTO	Motorista
LUANA GOMES DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais
LUANA SANTOS DE ANDRADE	Zelador
MÁRCIA AMARO DE JESUS	Zelador

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q5H

Nome	Cargo
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PROCÓPIO	Zelador
MARIANA COGO MARTINS	Psicólogo
MÔNICA PIRES DA SILVA	Zelador
NADIR SILVÉRIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	Zelador
NELSO GURSKI	Operador de compactadora
PÂMELA DA SILVA	Zelador
PATRÍCIA FERNANDES DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais
SOLANGE APARECIDA DEMINSKI	Zelador
SOLANGE APIAI GOMES	Psicólogo
SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA MODESTO	Zelador
SUELEN DE OLIVEIRA	Zelador
SUELEN REGINA JAGAS	Psicólogo
TALITA CRISTINA KOPICHINSKI PASA	Educador residente
TARCILA BARRETO	Zelador
VANI DE CARVALHO MESQUEVISKI	Zelador
VÂNIA MARA HOERLLE	Zelador

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou, entre outras falhas – posteriormente sanadas[1] –, que o Município descumpriu recomendações emitidas por este Tribunal quanto à necessidade de se observarem os prazos para o encaminhamento de dados referentes aos processos seletivos, no seguinte sentido (peça 8):

> **2)** Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:
>
> **- (15842) Recomendação ao Município de Guaraniaçu para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão**. Nos termos do Acórdão 3393/2020 (S2C), expedida no processo 716148/18 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 01/12/2020;
> **- (16627) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que, nos futuros processos seletivos observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.° 142/2018**. Nos termos do Acórdão 847/2021 (S1C), expedida no processo 74840/17 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/05/2021;
> - **(16857) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que observe os**

[1] Conforme subitens III.1, III.3 e III.5 da Instrução n.º 7975/25 – COAP (páginas 3 a 8 da peça 16).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q5H

prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do Acórdão 988/2021 (S1C), expedida no processo 787010/18 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/05/2021;
- **(28713) I - recomendação ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes ao processo de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. ° 142/2018**. Nos termos do Acórdão 538/2024 (S2C), expedida no processo 368074/21 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/03/2024;
- **(30779) III - recomendar ao Município: (i) que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem**. Nos termos do Acórdão 1630/2024 (S1C), expedida no processo 502432/22 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 26/06/2024;
- **(30780) III - (ii) que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas**. Nos termos do Acórdão 1630/2024 (S1C), expedida no processo 502432/22 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 26/06/2024.

Após análise, verificou-se que o município não observou as seguintes recomendações deste Tribunal: 15842, 16627, 16857, 28713, 30779, 30780.

[...]

4) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal **não respeitou o prazo de 5 dias úteis** contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 03/08/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 22/08/2023.

Ante a prática reiterada de atraso na entrega dos documentos para a análise por este Tribunal, conforme explícito nas Recomendações da Diretoria de Execuções, percebe-se que a expedição de Recomendações ao Município não atingiu sua finalidade pedagógica.

A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma a cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada (a primeira fase do processo também foi encaminhada com atraso) e já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, sugere-se a **aplicação da multa** prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor **OSMARIO DE LIMA PORTELA**, responsável pelo município de GUARANIAÇU [destaques no original].

Intimado para prestar esclarecimentos (peças 10 e 11), o Município de Guaraniaçu argumentou que (peça 15):

Estamos cientes com relação as recomendações em relação aos prazos contidos na Instrução Normativa N°142/2018, sabemos da importância de alimentar o SIAP Admissão de Pessoal, contamos nesse

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q5H

> momento com mais servidores neste departamento de Recursos Humanos, para que possa ser cumprido todas as determinações desse Egrégio Tribunal e que os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos foram orientados pelo gestor atual, para que cumpram com suas responsabilidades e fiquem atentos quanto aos prazos e demais exigências contidas na Instrução Normativa n°142/2018 e demais atos normativos que a sucederem.
>
> Informamos também que que foi formalizado mediante um Decreto de N° 6669 /2025 o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal para o TCE/PR, conforme documento em anexo.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, não acolhendo as justificativas – já que "cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma a cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos" e que "a irregularidade foi reiterada (a primeira fase do processo também foi encaminhada com atraso) e que já houve anteriores recomendações ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados" –, opinou conclusivamente pelo registro dos atos, com a aplicação ao senhor OSMÁRIO DE LIMA PORTELA (gestor responsável pelas admissões) da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e a expedição de determinação ao Município a fim de "que, nos futuros processos seletivos, quando do encaminhamento de dados a este Tribunal, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018".

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 19).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que o atraso no encaminhamento de dados – de pouco mais de dois anos –, embora expressivo, não ocasionou prejuízos

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q5H

à atividade de fiscalização do Tribunal neste caso concreto, pois não se identificaram irregularidades no concurso público que exigissem a adoção de medidas corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por essa razão, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

> Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
>
> Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
>
> No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
>
> Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
>
> Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Atos de Gestão como determinação, uma vez que a medida diz respeito ao cumprimento de obrigação definida em instrução normativa deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

---

de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q5H

1) **considere legal e determine o registro dos atos de admissão** em exame; e

2) **determine ao Município de Guaraniaçu** que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão** em exame; e

2) **determinar ao Município de Guaraniaçu** que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.5Q5H